



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

MILENA KROHLING DE SOUZA

A ROBOTIZAÇÃO DO DIREITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Sinop/MT

2025/1

CURSO DE DIREITO

MILENA KROHLING DE SOUZA

A ROBOTIZAÇÃO DO DIREITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Gustavo Caratti de Oliveira.

Sinop/MT


2025

MILENA KROHLING DE SOUZA

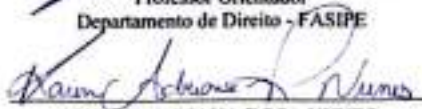
A ROBOTIZAÇÃO DO DIREITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.


Aprovado em ___/___/___


LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA
Professor Orientador

Departamento de Direito - FASIPE


KAREN ADRIANA ROSA NUNES
Professora Avaliadora

Departamento de Direito - FASIPE


LUIZ FELIPE GARCIA MIRANDA
Professor Avaliador

Departamento de Direito - FASIPE

NORTON MALDONADO DIAS
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

Sinop/MT
2025/1

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu irmão que, acima de tudo, acreditaram em minha capacidade, tornando esse caminho menos árduo.

AGRADECIMENTOS

- A Deus, acima de tudo, que me ensinou a confiar e a acreditar em seus planos;
- À minha mãe e ao meu irmão, que foram a minha base e meu combustível, nunca me deixando desistir;
- À minha avó materna, que foi meu suporte e inspiração nesta trajetória;
- Ao meu pai, por me ensinar que, para alcançar o sucesso, a dedicação e o esforço devem prevalecer;
- Ao professor orientador, pelo apoio fundamental e por todo auxílio prestado para o êxito deste trabalho;
- Aos demais professores do curso de direito da Fasip.

EPÍGRAFE

“O sucesso não é o resultado de uma combustão espontânea. Você deve se colocar em chamas.”

Arnold H. Glasow

SOUZA, Milena Krohling de. **A ROBOTIZAÇÃO DO DIREITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**. 2025. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sinop – FASIPE.

RESUMO

O objeto do presente trabalho é a análise dos impactos causados no ordenamento jurídico brasileiro em virtude da crescente introdução da inteligência artificial (IA) no âmbito jurídico. Para isso, é necessário compreender as razões que impulsionaram a adoção dessa nova tecnologia, especialmente no contexto da modernização do Poder Judiciário, bem como os riscos e benefícios gerados por sua aplicabilidade. Este estudo se utiliza de pesquisas bibliográficas, em especial artigos e jurisprudências, além de métodos dedutivos e analíticos, e uma metodologia mista (quantitativa e qualitativa). Nesse sentido, é de grande valia a análise do uso da IA no direito, sobretudo no que tange à necessidade de limitação dessa tecnologia para garantir a preservação dos direitos fundamentais e da democracia. A pesquisa visa avaliar os efeitos gerados pela “robotização do direito”, considerando aspectos positivos e negativos dessa implementação. Isso inclui os impactos na qualidade das decisões, nos empregos dos servidores do Poder Judiciário e na necessidade de cognição humana dos processos, entre outros fatores diretamente ligados ao aumento da celeridade processual e à redução da sobrecarga do judiciário. É fundamental ressaltar a necessidade de regulamentação diante dos riscos presentes e aparentes pelo uso indevido e desenfreado dessa tecnologia. O objetivo é evitar que o Estado e a sociedade sejam submetidos a danos de difícil reversão e para que a IA mantenha sua atuação à luz de um filtro ético, moral e democrático, seguindo os princípios garantidos pela Constituição Federal Brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; IA; Inteligência Artificial; Robotização.

SOUZA, Milena Krohling de. **THE ROBOTIZATION OF LAW AND ITS LEGAL ASPECTS**. 2025. 55 p. Course Completion Monograph – Faculty of Sinop - FASIPE.

ABSTRACT

The object of the present work is to analyze the impacts caused in the Brazilian legal system due to the increasing introduction of artificial intelligence (AI) in the legal field. To do so, it's necessary to understand the reasons that propelled the adoption of this new technology, especially in the context of the modernization of the Judiciary, as well as the risks and benefits generated by its applicability. This study utilizes bibliographic research, particularly articles and jurisprudences, in addition to deductive and analytical methods, and a mixed methodology (quantitative and qualitative). In this sense, the analysis of the use of AI in law is of great value, especially concerning the need to limit this technology to ensure the preservation of fundamental rights and democracy. The research aims to evaluate the effects generated by the “robotization of law”, considering both positive and negative aspects of this implementation. This includes impacts on the quality of decisions, the jobs of Judiciary employees, and the need for human cognition in processes, among other factors directly linked to increased procedural celerity and the reduction of the Judiciary's overload. It's fundamental to highlight the need for regulation in the face of the present and apparent risks from the improper and unrestrained use of this technology. The objective is to prevent the State and society from being subjected to damages that are difficult to reverse, and for AI to maintain its operation in light of an ethical, moral, and democratic filter, following the principles guaranteed by the Brazilian Federal Constitution.

KEYWORDS: Law; AI; Artificial Intelligence; Robotization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IA – Inteligência Artificial

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PJe – Processo Judicial Eletrônico

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TCU – Tribunal de Contas da União

PGDF – Procuradoria Geral do Distrito Federal

PIB – Produto Interno Bruto

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

DP – Defensoria Pública

ONU – Organização das Nações Unidas

MIT – Instituto de Tecnologia de Massachusetts

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

MOL – Mediação Online

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Justificativa	13
1.2. Problematização.....	13
1.3. Objetivos.....	13
1.3.1. Objetivo Geral	13
1.3.2. Objetivos Específicos	13
1.4. Procedimentos Metodológicos	14
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1. A Nova Revolução Industrial.....	15
2.1.1. Os reflexos da Nova Revolução Industrial no Direito.....	17
2.2. A implementação da Inteligência Artificial (IA) para a Robotização do Direito	19
2.2.1. Evolução da morosidade no Sistema Judiciário	21
2.2.2. Impactos gerados pelo uso da IA nos empregos e profissões dos servidores do Poder Judiciário	23
2.2.3. Necessidade da cognição humana nos processos	25
2.2.4. Necessidade da regulamentação	28
2.2.5. As tecnologias a serviço do Direito no Brasil e no mundo	30
2.3. Impactos e benefícios gerados pelo uso da IA.....	31
2.3.1. Um viés a longo prazo	33
2.3.2. Celeridade processual	34
2.3.2.1. Redução da sobrecarga do judiciário.....	35
2.3.2.2. Resolução de demandas de pequena complexidade	36
2.3.2.3. Mecanização de tarefas rápidas e repetitivas.....	37
2.3.2.4. Análise rápida de dados e gestão de tempo	38
2.3.3. Redução da onerosidade	39
2.3.4. Acessibilidade à Justiça	40
2.3.5. Qualidade das decisões judiciais e análises jurisprudenciais	42
2.3.6. Resolução alternativa de disputas.....	44
2.4. Democracia e Direitos Fundamentais na Era da Inteligência Artificial.....	45
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a robotização do Direito por meio do uso de Inteligência Artificial (IA), enfatizando os aspectos e benefícios da aplicabilidade da IA no ordenamento jurídico brasileiro, visando à celeridade e menor onerosidade processual, ao "desafogamento" do Poder Judiciário, bem como à necessidade de sua regulamentação.

A sociedade atual encontra-se em uma nova revolução industrial, a era da tecnologia, também conhecida como sociedade das redes. Com o objetivo de acompanhar as novas tecnologias emergentes, o uso da IA passou a fazer parte do cotidiano em diversos campos, inclusive no Direito, para robotizar atividades específicas no ordenamento jurídico. Tendo em vista o alto grau de dependência das redes nesta nova sociedade, que não se encontra mais inserida no modo de produção industrial, sua devida regulamentação é necessária.

A introdução de novas tecnologias no ordenamento jurídico brasileiro não apenas reflete a incorporação da Inteligência Artificial (IA) nas instituições estatais, mas também impõe uma profunda reflexão quanto à limitação ética, constitucional, democrática e moral de seu uso. Em uma realidade marcada pela morosidade processual, a IA se apresenta como uma ferramenta estratégica e eficaz para racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário. No entanto, essa transição tecnológica demanda responsabilidade e controle, a fim de que a automação não comprometa as garantias fundamentais e o devido processo legal.

Quais serão os impactos gerados pelo uso dessa tecnologia tão inovadora e revolucionária? O impacto no mercado de trabalho, na qualidade das decisões e na celeridade processual é um fator primordial de análise para compreender os impactos e aspectos a serem gerados no ordenamento jurídico. Ressaltando-se a cognição humana presente nos processos, induz-se a necessidade de regulamentação e limitação dessa nova tecnologia, com o intuito de evitar a desumanização em funções essenciais, como, por exemplo, no processo de tomada de decisões.

É necessário atentar-se ao alcance dessa tecnologia para que ela não ultrapasse os limites pré-estabelecidos. Assim, podemos garantir a segurança estatal, democrática, dos direitos humanos fundamentais e do devido processo legal. Desse modo, a regulamentação adequada é uma medida essencial para conter os prováveis danos causados pelo uso descontrolado da Inteligência Artificial (IA).

Além disso, essa regulamentação se torna ainda mais necessária porque a IA, atualmente, realizado a criação de jurisprudências falsas para fundamentar peças e decisões. No entanto, isso acarreta consequências irreversíveis para a boa-fé processual e o princípio do devido processo legal. Tal situação realça a importância de manter a cognição humana, não só no processo decisório, mas em todos os procedimentos e funções que exigem (ou venham a exigir) uma análise minuciosa e emocional — algo que as máquinas ainda não conseguem replicar.

No entanto, deve-se enfatizar os benefícios gerados pela implementação da IA nos processos e procedimentos práticos, visto que seu uso não se restringe apenas ao processo decisório. Atualmente, a IA é utilizada no ordenamento jurídico por meio de sistemas como o Victor, desenvolvido e utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília, e a Dra. Luzia, utilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). A IA possui outros elementos tão relevantes quanto, de forma a ter aplicabilidade em demais áreas e funções.

A aplicação tardia ou a (in)aplicabilidade da IA no ordenamento jurídico pode acarretar inúmeros prejuízos a longo prazo, como a diminuição da celeridade processual e o aumento das custas, considerando a situação atual do sistema judiciário, sem contar com a continuidade no aumento significativo da morosidade do judiciário.

A IA possui grande potencial para promover impactos radicais em relação ao congestionamento e à morosidade do sistema jurídico. É importante ressaltar que sua aplicabilidade não se restringe necessariamente aos órgãos públicos do Poder Judiciário, ou seja, ela já é utilizada no cotidiano de acadêmicos e advogados para interpretar legislações, produzir peças processuais e realizar estudos aprofundados no campo teórico do Direito.

Em contrapartida, observa-se, atualmente, consequências prejudiciais em determinadas ações e funções devido ao uso irregular dessa tecnologia, especialmente em situações que necessariamente precisam de uma avaliação e conferência metódica e humanizada.

1.1. Justificativa

A robotização do Direito por meio da Inteligência Artificial (IA) tem sido tema de discussão há alguns anos, dada a necessidade de sua complementação nos mais diversos ramos jurídicos. Seus inúmeros benefícios são evidentes: celeridade processual, redução de custos, melhoria na qualidade das decisões, análise rápida de dados, otimização na gestão do tempo e de documentos, auxílio na busca e análise de jurisprudência e, principalmente, a diminuição da sobrecarga do judiciário em uma perspectiva temporal.

É fundamental ressaltar que o tema abordado nesta monografia foi escolhido em virtude do desenvolvimento social e cultural impulsionado pela implementação de tecnologias inovadoras que prometem uma nova revolução em um contexto geral. Essas tecnologias podem ser utilizadas de inúmeras maneiras benéficas, inclusive na área de graduação e no cotidiano dos profissionais já formados. Dessa forma, é crucial observar com cautela os desafios e benefícios de sua implementação no Direito, para que este não se torne retrógrado e desatualizado.

1.2. Problematização

A adequação a essa nova realidade é necessária. Fatos passados e presentes contribuem para essa revolução. Dessa forma, deve-se analisar: quais os motivos que levaram à necessidade da robotização do Direito por meio do uso de IA e quais os benefícios e aspectos jurídicos gerados mediante a sua devida aplicabilidade?

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo Geral

Analisar a aplicabilidade da robotização do direito e seus efeitos na esfera jurídica, por meio do uso de Inteligência Artificial (IA), tendo em vista os inúmeros benefícios gerados a partir de sua implementação.

1.3.2. Objetivos Específicos

a) Analisar os termos "nova revolução industrial" e "robotização" e seus impactos para o Direito.

b) Compreender os motivos que levaram à necessidade de utilização da IA no ordenamento jurídico.

c) Identificar os impactos gerados pelo uso da IA nos empregos e profissões dos servidores do Poder Judiciário, evidenciando a necessidade de sua regulamentação para evitar a substituição de pessoas por máquinas, dada a imprescindibilidade da humanidade nos processos.

d) Analisar o uso da IA no Direito, principalmente voltado ao Poder Judiciário, elucidando os benefícios gerados pela sua implementação e quando sua utilização é possível.

e) Identificar os efeitos do uso da IA quanto à celeridade processual.

1.4. Procedimentos Metodológicos

Para a efetividade da pesquisa sobre o tema "A robotização do Direito e seus aspectos jurídicos", este trabalho utilizará pesquisas bibliográficas. Serão consultados livros, artigos científicos, dados analíticos e jurisprudências para compreender os fatos que levaram à problematização abordada, bem como para elucidar os benefícios da robotização do Direito por meio da IA. Além disso, serão empregados métodos dedutivos e analíticos, com uma metodologia mista (quantitativa e qualitativa).

2. REVISÃO DE LITERATURA

A crescente presença da IA no ordenamento jurídico brasileiro tem provocado intensos debates quanto às suas implicações práticas e éticas, especialmente no que diz respeito às limitações de seu uso e à necessidade de sua devida regulamentação. Enquanto alguns profissionais veem a IA como uma ferramenta promissora para melhorar a celeridade processual e reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, outros expressam preocupações sobre a qualidade das decisões e o impacto no mercado de trabalho. Isso levanta questões sobre a necessidade da cognição humana, dada a atual demanda da sociedade por automação e celeridade na prestação de serviços.

À luz desse panorama, tornou-se essencial discutir a adequada regulamentação do uso da IA no Judiciário, garantindo que sua implementação respeite os princípios fundamentais que regem o atual ordenamento jurídico. O presente trabalho analisa os impactos da IA na celeridade processual, na qualidade das decisões judiciais, os impactos gerados no mercado de trabalho e a indispensável participação humana nos processos. Tudo isso considerando a urgência de sua devida regulamentação para que seu uso se torne eficaz e possa equilibrar as inovações tecnológicas e a celeridade da justiça.

2.1. A Nova Revolução Industrial

No decorrer do tempo, as revoluções industriais trouxeram significativas transformações para a sociedade. Cada uma delas impulsionou avanços tecnológicos que redefiniram o modo de vida e de trabalho, impactando constantemente as revoluções subsequentes. Atualmente, a sociedade presencia a inovação trazida pela Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela integração de diferentes domínios e de tecnologias digitais, que visa a remodelar os processos produtivos e as interações sociais.

Três revoluções industriais precederam a atual. A Primeira Revolução Industrial iniciou-se em 1765, com o surgimento da máquina a vapor. A Segunda Revolução Industrial teve um marco histórico definido por Henry Ford, que implementou as linhas de produção com metodologias científicas de validação. Já a Terceira Revolução Industrial foi marcada pela chegada do computador ao chão de fábrica, por meio do qual a automação industrial proporcionou rápidas trocas dos componentes envolvidos (SANTOS, 2019).

A importância do desenvolvimento tecnológico começou a ser compreendida no início da Segunda Guerra Mundial. Uma máquina desenvolvida por Alan Turing, incorporada às forças armadas alemãs ainda nos anos 1920, que possuía tecnologia de criptografia utilizada para decifrar enigmas, resultou na invenção do primeiro computador do mundo (FERNANDES, s.d.).

Estima-se que a Quarta Revolução Industrial tenha surgido em meados de 2010, com a chegada da automação compilada de dados em diversas frentes, possuindo uma capacidade de armazenamento de informações muito superior ao que se estimava anteriormente, assim como com a introdução de novas tecnologias avançadas. Em virtude dessa evolução, as sociedades foram se modificando e aprimorando suas necessidades, o que ocasionou uma indiscutível dependência das redes.

A Quarta Revolução Industrial resultou da fusão da tecnologia da informação com a biotecnologia, onde se iniciou a combinação do físico com o virtual e do humano com o mecânico. Atualmente, os desenvolvedores dessas tecnologias estão voltados à implementação da cognição humana às máquinas.

Para Klaus Schwab (2016, *apud* COSTA e PAGANI, 2019, pg. 82), o que diferencia a Quarta Revolução Industrial da Revolução Digital é justamente seu escopo mais amplo, que vai desde a fusão entre diferentes tecnologias até a interação entre os domínios físicos, biológicos e digitais. Em outros tempos, empresas valiosas eram as exploradoras de petróleo e as fábricas de automóveis e equipamentos. Hoje, nenhuma delas figura nesse patamar, sendo substituídas por empresas voltadas à área de tecnologia.

O intuito dessa nova revolução está voltado ao avanço exponencial da capacidade dos computadores, à imensa quantidade de informações digitalizadas e às novas estratégias de informação, sendo essa baseada em muitos conceitos, e não apenas em uma solução específica. Os principais efeitos gerados estão diretamente ligados à redução de custos, à economia de energia, ao aumento da segurança de sistemas, à conservação do meio ambiente (através do uso adequado de insumos conforme o dimensionamento de matéria-prima) e à redução de erros.

A matéria-prima, antes adquirida na natureza, passou a ser a informação. Manuel Castells aponta um paradigma a respeito da revolução informacional: para ele, o que antes se tratava de informação para agir sobre as tecnologias, agora são tecnologias para agirem sobre informações (*apud*, COSTA e PAGANI, 2019, p. 81).

Enquanto as demais revoluções se desenvolveram de forma linear, a presente revolução apresenta um desenvolvimento exponencial, dada sua amplitude e seus impactos sistêmicos. No entanto, para tal acontecimento, houve a necessidade de utilização da Revolução Digital como base de apoio para a criação de algoritmos e da IA, por meio do grande poder computacional gerado por ela.

A Quarta Revolução Industrial traz consigo grandes transformações por meio da integração dos domínios físicos, biológicos e digitais. Ela não se limita apenas à introdução de novas tecnologias, abrangendo também mudanças significativas nos quesitos sociais, culturais e econômicos, principalmente no que tange às estruturas sociais mais tradicionais. Adaptar-se de forma assertiva a essa nova realidade garante a viabilidade da introdução dessa nova tecnologia nas mais diversas vertentes científicas e práticas, sendo essencial para a manutenção da segurança em um contexto geral.

2.1.1. Os reflexos da Nova Revolução Industrial no Direito

A sociedade contemporânea vivencia profundas transformações impulsionadas pela Nova Revolução Industrial, que é marcada pela ascensão de inúmeras tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA). Essas mudanças impactam diretamente diversas áreas, inclusive o Direito, exigindo adaptações normativas e estruturais.

Os reflexos ocasionados pela Nova Revolução Industrial tornam-se cada vez mais aparentes. As inovações dessa nova era estão dominando grande parte das áreas, como medicina, engenharia, mecânica e administração, entre outras, de forma que sua evolução gerou a implementação de novas profissões. Em um mundo imerso em novas tecnologias, não se pode esperar algo diferente do que a adaptação das sociedades e dos governos, assim como do contexto que os move e os limita: o Direito.

De acordo com Wilson Campos de Souza Batalha (*apud* OLIVEIRA, 2015), o direito é o conjunto de comandos que disciplinam a vida social entre os homens, possuindo um escopo imperativo absolutista. Seu objetivo é trazer eficácia e coercibilidade, garantindo os valores da justiça, segurança e bem comum, para criar uma sociedade organizada. Por ser um instrumento

de controle e justiça, o Direito move-se em torno das necessidades contemporâneas, não podendo isentar-se de novas realidades, restando apenas se adaptar.

Antes, não se acreditava que a IA poderia alcançar domínios que necessitavam da atuação humana direta, como é o caso do Direito. Estima-se que essa revolução será um divisor de águas para a diminuição da morosidade processual, e, conseqüentemente, para a quantidade de demandas judiciais, para a complexidade do acesso à justiça e para a qualidade das decisões, visto sua vasta aplicabilidade e poder.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso (Presidente, 2024), afirmou em uma palestra que, apesar do apelo feito por um relevante grupo de pesquisadores, não se pode mais conter o avanço das pesquisas para o desenvolvimento dessas tecnologias.

Deve-se ter um olhar atento aos riscos associados à sua implantação. Situações complexas e inusitadas, nunca antes levadas ao judiciário, em breve começarão a ser judicializadas. No entanto, não se pode permitir que os medos impeçam sua aplicação; deve-se deliberadamente priorizar sua devida regulamentação. É indubitável que muitos serão os benefícios gerados pela implementação da IA, principalmente voltados ao ordenamento jurídico.

Em virtude de toda essa modernidade, transformação e impactos gerados no Direito, valores como o bem, a justiça e a dignidade da pessoa humana, os quais norteiam a humanidade, devem continuar. Em cartas escritas por mais de mil estudiosos — dentre eles Elon Musk e Steven Wozniak —, o temor é que essa tecnologia avance a níveis que impossibilitariam seu controle (JULIBONI, 2023). No Direito, os temores dos especialistas estão voltados à substituição de magistrados por essas novas tecnologias.

Vale ressaltar ainda que os impactos provavelmente se estenderão à área da advocacia, sendo necessário aos profissionais do Direito o desenvolvimento de novas habilidades para acompanharem o ritmo dessas evoluções. Em virtude do acesso expansivo, os leigos terão maior acesso a informações. A cobrança por maior produtividade, eficiência e menor custo serão conseqüências dessa disponibilidade, estando esses profissionais suscetíveis ao risco de perecerem no mercado jurídico por não oferecerem serviços de qualidade a seus clientes.

Diante da inevitável integração entre as novas tecnologias e o Direito, é imprescindível garantir que esses avanços sejam acompanhados por uma regulamentação devida e eficaz. A IA, se utilizada de forma assertiva, pode ser uma aliada poderosa na promoção da justiça e da

celeridade processual. Contudo, cabe à sociedade e aos operadores do Direito assegurar que os valores fundamentais da humanidade não sejam negligenciados nesse processo.

2.2. A implementação da Inteligência Artificial (IA) para a Robotização do Direito

Os atuais avanços tecnológicos têm provocado mudanças significativas em todos os setores da sociedade, inclusive no Direito, que não permaneceu imune a essas transformações. A adaptação da Inteligência Artificial (IA) aos processos e procedimentos jurídicos representa uma revolução silenciosa, porém impactante. Desse modo, faz-se necessário refletir sobre os efeitos e implicações dessa modernização no funcionamento da Justiça.

A maneira como vivemos, compramos, pesquisamos, ouvimos música, nos locomovemos e até mesmo nos comunicamos foi influenciada por essa nova revolução. A robotização do Direito utiliza a IA como meio de expansão das habilidades e da capacidade humana, tendo como função a criação de máquinas para executarem tarefas que demandam inteligência e cognição. Para Kurzweil (1990, *apud* FELIPE, 2017, pg. 153), a IA é a arte de criar máquinas que executem funções anteriormente realizadas por pessoas, de forma que, quando realizadas por estas, exigem inteligência.

Muitas das mudanças ocasionadas no Direito passaram quase imperceptíveis aos olhos da sociedade, com um abandono significativo dos processos físicos. Hoje, quase 100% das demandas impetradas no Poder Judiciário correm de forma eletrônica, mediante a plataforma digital Processo Judicial Eletrônico (PJe). Nos últimos 15 anos, cerca de 253,3 milhões de processos chegaram ao judiciário de forma eletrônica, sendo que, ao longo do ano de 2023, apenas 0,4% dos novos processos ingressaram de forma física (MOURA, 2024).

Em virtude da necessidade de distanciamento social, ocasionada pela pandemia global da Covid-19, que se iniciou no ano de 2020 no Brasil e se estendeu até meados de maio de 2022, não restaram outras soluções ao Poder Judiciário senão a adequação às tecnologias disponíveis na época para dar prosseguimento às atividades, evitando o aumento da morosidade devido à estagnação.

Dessa forma, se não fossem as plataformas digitais para implementação de novos processos — incluindo-se todos os procedimentos necessários para seu devido andamento — e a utilização de videoconferências para realização de reuniões e audiências de forma remota, o Direito em geral estaria parado. O percentual de adesão dos tribunais aos sistemas eletrônicos chega a 99,6% no Brasil (BRASIL, 2024, pg. 236).

Em novembro de 2023, o presidente do CNJ, ministro Barroso (BARROSO, 2023), publicou uma chamada direcionada à apresentação de projetos e protótipos de IA generativa, com o intuito de utilizá-las para a celeridade das decisões, através da produção de resumos processuais.

O edital em questão destacou a tratativa do Supremo Tribunal Federal com grandes empresas de tecnologia, incluindo-se Amazon Web Services, Google e Microsoft, para conhecer os modelos de IA generativa que possam auxiliar a prestação jurisdicional em processos públicos. Após a devida publicação do edital, foram recebidas mais de 30 ofertas de diferentes empresas.

O ministro Barroso destacou ainda, durante a abertura do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que é necessária a tentativa de implementação da IA. Caso haja o vislumbre de problemas ocasionados por essa tecnologia, as tentativas serão abandonadas (BARROSO, 2023).

Questões sobre a aplicabilidade da IA no judiciário foram abordadas pelo ministro do CNJ em uma audiência realizada em conjunto com o vice-presidente do Google Brasil, James Manyika. Este afirmou ao ministro que a empresa está à disposição para participar de projetos junto ao judiciário para a implementação de IA, dadas as inúmeras possibilidades e o potencial de seu uso no meio jurídico.

Hoje, a forma mais avançada de aprendizado de máquina é o *deep learning*, um modelo capacitado para a resolução de problemas progressivamente complexos. Ele funciona a partir de camadas compostas por “neurônios artificiais” que se conectam em diferentes níveis, permitindo, assim, uma melhor harmonia e integração do sistema. Essas tecnologias estão sendo utilizadas para o tratamento de doenças como o câncer, a fibrose cardíaca, a tuberculose e para a detecção de parasitas (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 8).

Ainda que não seja possível a essa máquina copiar os elementos intuitivos do pensamento humano, há uma imensa gama de possibilidades para sua implementação no Direito, permitindo, em especial, aos profissionais da área uma atuação mais célere e precisa, assim como o resumo dos processos que hoje tramitam na justiça, atual interesse do STF.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento em larga escala das tecnologias, houve o entendimento de que, para a preservação da vida civilizada, a necessidade de sua regulamentação é imprescindível. Deve-se realizar uma análise minuciosa quanto à sua limitação, para que a liberdade de expressão não seja afetada e para que seu exercício seja benéfico.

Não há dúvidas de que os reflexos de sua implementação atingirão diretamente os empregos, não só dos profissionais da área, mas em um contexto geral. No entanto, os dados apresentados não são tão alarmantes quanto se esperava, além de trazerem benefícios, até mesmo vinculados à atuação dos servidores.

Dessa forma, a incorporação da IA no Poder Judiciário representa um passo inevitável para a modernização da Justiça. Embora muitos especialistas apontem grandes riscos e mostrem resistência a essa fusão, os benefícios em termos de agilidade, precisão e acesso à informação são notórios. É dever do Estado e da sociedade estabelecer os limites éticos e legais que essa tecnologia pode alcançar, para garantir uma aplicação responsável e equilibrada.

2.2.1. Evolução da morosidade no Sistema Judiciário

Os grandes problemas estruturais do Poder Judiciário brasileiro afetam diretamente a efetividade e a celeridade da Justiça. Nesse cenário, a aplicação da Inteligência Artificial (IA) surge como uma alternativa promissora para enfrentar os gargalos processuais existentes, problemas esses que constantemente contribuem para a evolução da morosidade do sistema.

A morosidade é considerada um motivo crucial para a necessidade da robotização do Direito por meio da IA no sistema judiciário brasileiro. Inúmeros fatores contribuem para sua evolução; dessa forma, a implementação de novas tecnologias ocasionará uma grande revolução, conseqüentemente gerando inúmeros benefícios em todos os âmbitos do Poder Judiciário.

Entre os fatores que contribuem para a lentidão processual, deve-se inicialmente evidenciar o alto número de processos judiciais em curso, em concomitância com os ajuizados diariamente. Não existe outro judiciário no mundo com volume de litigiosidades como o Brasil.

Segundo estudos realizados por Felipe e Perrota (2018), os números de processos pendentes nas mais diversas instâncias judiciais são vultosos, chegando à marca de 100 milhões no ano de 2017, demonstrando um gargalo que afeta a todos que buscam uma justiça célere e econômica. Em outro estudo, realizado em 2013 por Mark Rasmusen e Eric Rasmusen, que analisaram o número de processos *per capita* a cada 100 mil habitantes em diversos países, os Estados Unidos apresentaram 5.806 processos, a Inglaterra 3.681, a Alemanha 12.300 e a Suécia 11.120 (YEUNG, 2024).

Apelando-se aos dados do Brasil no mesmo ano (2013), considera-se um total de 47.313 processos *per capita*, o que representa uma diferença significativa quando comparado

aos demais países. Em 2024, estima-se um total de 39.510 processos *per capita*; no entanto, ainda que percentualmente menor em comparação com o ano de 2013, os números ainda são alarmantes. Deve-se levar em conta também o quadro de magistrados e servidores do Poder Judiciário, assim como o índice de produtividade deles.

Por meio de informações retiradas do portal Justiça em Números, os 91 tribunais brasileiros, considerando os cinco segmentos da Justiça, contam com um total de 1.265 magistrados e 275.581 servidores para atuar nos 83,8 milhões de processos pendentes. Estes processos possuem um índice de produtividade 6,9% superior ao ano de 2023 (BANDEIRA, 2024). No entanto, mesmo que houvesse uma paralisação total, sem ingresso de novas demandas, e considerando a atual produtividade, ainda seriam necessários cerca de três anos de trabalho para a resolução de todos os litígios.

Considera-se outro fator determinante para a continuidade da morosidade processual a falta de infraestrutura e a quantidade insuficiente de profissionais, de forma que não há condições estruturais adequadas para atender à celeridade processual demandada. Além disso, cada um dos atuais juízes julga mais de 2 mil processos por ano, sendo necessário um mapeamento das litigiosidades no país para que, dessa forma, seja possível estimar quais tribunais e suas respectivas comarcas precisarão de maior atenção do judiciário para enfrentar esse emaranhado de demandas (BANDEIRA, 2024).

Vale evidenciar ainda a onerosidade do Poder Judiciário, com as custas estimadas para sua manutenção em 2023 em cerca de R\$ 132,8 bilhões, equivalendo a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Por conta de grande parte dos litigantes serem hipossuficientes, aproximadamente 50% dos processos tramitam com gratuidade. A arrecadação de taxas, custas, impostos e execuções fiscais, nesse mesmo ano, equivaleu a R\$ 68 bilhões, não atingindo sequer o patamar de seus próprios gastos (BANDEIRA, 2024). Se não fosse a gratuidade de justiça, a arrecadação realizada pelo Estado ultrapassaria o custo previsto para sua manutenção.

Não bastasse isso, a desatualização dos códigos, em vista do número de modificações realizadas e da quantidade de leis extraordinárias criadas, sem contar os entendimentos doutrinários e as jurisprudências, causam um atraso significativo nas decisões processuais, visto que, para o magistrado sentenciar um processo, ele deve se atualizar em todos os quesitos acima listados.

Ademais, o tempo em que os processos tramitavam em vias físicas contribui para a continuidade da morosidade; mesmo hoje, com grande parte dos processos tramitando em vias eletrônicas, houve um "engarramento" anterior. Estima-se que um processo físico levava

aproximadamente 12 anos para ser concluído, enquanto os digitais passaram a ser tramitados em 3 anos e 5 meses (MOURA, 2024).

Com o intuito de detectar os pontos de congestionamento do Poder Judiciário, os quais levaram a uma procrastinação indesejada, o presidente do CNJ identificou um gargalo em matéria de execução fiscal. Visando a celeridade processual em todo o Poder Judiciário, o ministro Barroso realizou uma série de acordos com os tribunais e procuradorias estaduais para a finalização desses processos, tendo em vista que, ao cessar o desgaste e os impedimentos causados pelo elevado período necessário para a conclusão do trâmite desses processos, o tempo de decurso dos demais processos seria evidentemente diminuído.

Dessa forma, é evidente que a adoção da IA no Judiciário é uma medida indispensável diante da morosidade enfrentada pelo sistema. Mesmo com uma grande escala de profissionais e tribunais, ainda se mostra insuficiente para lidar com todos os processos que já são e os que ainda serão impetrados. Com sua devida aplicação, a IA pode proporcionar maior agilidade, economia e eficiência na resolução dos conflitos.

2.2.2. Impactos gerados pelo uso da IA nos empregos e profissões dos servidores do Poder Judiciário

A adaptação da Inteligência Artificial (IA) no cotidiano tem gerado alterações significativas no mercado de trabalho e na mão de obra profissional, especialmente no que tange a funções administrativas e jurídicas. No âmbito do Poder Judiciário, tais mudanças exigem novas competências dos servidores e levantam dúvidas quanto à substituição total ou parcial de profissões tradicionais. Nesse contexto, analisar os efeitos da IA sobre os empregos dos profissionais do Poder Judiciário torna-se essencial para compreender os desafios e oportunidades trazidos por essa evolução tecnológica.

Ao longo dos avanços da tecnologia, as necessidades de consumo da sociedade também se transformaram (AS 11, 2023, s.a.). As antigas tendências hoje não fazem mais parte do mercado; isso não implica que os reflexos do que um dia foram não estejam presentes. Podemos citar como exemplo os vestidos de poá, febre na década de 60, que hoje foram adaptados a novas versões e estilos, conforme a demanda da sociedade.

As tecnologias passaram a ampliar as possibilidades de sua atuação em relação a atividades determinadas, muito além do que as capacidades humanas já alcançaram. Um temor gerado na massa populacional, ao se abordar o uso de IA no cotidiano, foi especificamente

voltado ao mercado de trabalho, com o desaparecimento de muitas profissões. A competência, capacitação, habilidade e adaptação tornaram-se requisitos primordiais acima da "força de trabalho", que nos séculos anteriores era mais valorizada (PEIXOTO e BONAT, 2023, pg. 14).

Por tratar-se de um mundo ainda a ser desbravado, o medo sobre a perda de empregos é reconhecível; esse evento também foi ocasionado nas demais revoluções industriais, haja vista o desconhecimento sobre seus reflexos. Com o método de produção desenvolvido por Henry Ford, na Segunda Revolução Industrial, muitos empregos se esvaíram e, ao mesmo tempo, muitos outros foram criados.

É significativo o movimento pendular em direção a habilidades múltiplas; a extinção e o surgimento de novas profissões são exclusivamente uma consequência da evolução humana. Da mesma forma, Costa e Pagani (2019) afirmam a indubitável necessidade de aquisição de novas habilidades para a disputa de cargos que necessitem de maior experiência cognitiva e criativa.

É inevitável que os reflexos se gerem aos empregos em sua totalidade; mesmo que determinadas profissões ainda permaneçam, a forma de sua execução não será como antes. Profissões anteriormente consideradas de suma importância, como as telefonistas, os acendedores de postes, mensageiros e os caçadores de ratos (AS 11, 2024, s.a.), hoje não são mais necessárias, dando espaço para o surgimento de novas profissões relacionadas que relativamente substituíram as antigas, como os bioquímicos que estudam e desenvolvem venenos para controle de pragas, nesse caso, os ratos.

Ao que se estima, novas profissões logo surgirão e outras se fortalecerão, estando elas diretamente ligadas à área de desenvolvimento de tecnologias. Basicamente, todas essas profissões, de alguma forma, estão voltadas à análise, organização, projeto, desenvolvimento, design, formatação e execução de máquinas e sistemas que têm como base o uso de IA. Levará um longo tempo até que se chegue a um nível de substituição desenfreada, ou até mesmo significativa, de empregados por máquinas. Os altos custos e os riscos relacionados à sua implementação impossibilitarão a adaptação imediata desses sistemas.

Apenas cerca de 23% dos salários pagos aos humanos seriam economicamente viáveis para os empregadores na substituição de pessoas por ferramentas de IA, conforme conclui o estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) (RAMOS, 2021). No Brasil, a projeção é que 25% dos empregos sejam afetados, especialmente os voltados a atividades administrativas e jurídicas. Como visto anteriormente, o inegável número de demandas necessita de grandes números de servidores e de toda tecnologia que estiver ao seu

dispor para que, um dia, haja equidade entre a produção do Poder Judiciário e os processos nele impetrados.

Portanto, é inegável que a adaptação da IA ao ordenamento jurídico impactará as profissões ligadas a este. No entanto, apesar do receio quanto à substituição de mão de obra, a tecnologia servirá como uma aliada para enfrentar os gargalos pertinentes a esse sistema, de forma que a adaptação dos servidores a esse novo cenário é necessária para evitar maiores danos e o "engarrafamento" do Poder Judiciário.

2.2.3. Necessidade da cognição humana nos processos

A promessa de sistemas autônomos capazes de realizar peças processuais e tomar decisões complexas dentro de um processo levanta debates quanto aos limites éticos, morais e técnicos que essa tecnologia pode alcançar. De tal forma, questiona-se: a que ponto as máquinas, que serão introduzidas no Poder Judiciário, podem substituir o raciocínio e a sensibilidade humana nos processos?

Os atuais esforços dos pesquisadores estão voltados à criação de um sistema que consiga reproduzir a cognição humana nas decisões, pretendendo, um dia, chegar à criação de sistemas e máquinas 100% autônomas, inclusive para o desenvolvimento de outras IAs. Isso levanta a questão: será possível o desenvolvimento de algo totalmente autônomo, que não necessitaria de qualquer intervenção da pessoa humana?

A Tesla, marca de veículos de Elon Musk, desenvolveu automóveis com *hardware* de primeira linha, prometendo a não necessidade da atenção do motorista; mais especificamente, a empresa afirmou em 2016 que seus carros tinham capacidade de condução autônoma (MCFARLAD, 2022).

Contudo, visto o emblemático lema divulgado em suas propagandas, muitos motoristas verificaram problemas nos veículos ao deixarem a função comandar, e o recurso fez com que o *hardware* implementado nos carros tomasse decisões perigosas. Três situações específicas chamam a atenção: o primeiro veículo tentou passar por baixo de um bloqueio de uma ferrovia enquanto um trem passava em alta velocidade; o segundo bateu em uma parede de concreto sem qualquer explicação; o outro foi filmado a cerca de 145 km/h em uma via onde o limite de velocidade era de 56 km/h (MCFARLAD, 2021).

Não se sabe ao certo se, um dia, será possível a criação de tecnologias com total autonomia. A fiscalização e o acompanhamento dos resultados e decisões tomadas pela IA

devem ser constantemente monitorados, visto que ela se baseia diretamente no que for programado.

O presidente do Supremo, ministro Barroso, frisou que essa tecnologia não possui competência para averiguar se condutas praticadas por indivíduos são certas ou erradas, justas ou injustas, não se atentando a conceitos éticos, morais e sociais. Razão pela qual não é considerada onipotente, afinal as máquinas não possuem sentimentos, não podendo realizar o julgamento de um caso concreto maculado por noções subjetivas (MOURA, 2024).

Essas noções correspondem a solucionar os dilemas por meio de análises principiológicas, analógicas e jurisprudenciais. O ChatGPT, por exemplo, foi testado para responder algumas provas em diferentes matérias do Direito, com questões dissertativas e objetivas, obtendo uma média entre 7,5 e 7,9 (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 10).

Em muitas das respostas, a IA conseguiu identificar os dispositivos legais possivelmente aplicáveis, além de discorrer extensamente sobre os temas abordados, apresentando conceitos, teorias e doutrinas. No entanto, não conseguiu relacionar especificamente sua aplicabilidade ao caso concreto. Por esse estudo, realizado pela Universidade de Minnesota, aferiu-se que, mesmo promissora, a IA não possui capacidade para substituir um magistrado e até mesmo um advogado, servindo apenas como ferramenta acessória (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 10).

A culpa é um conceito-chave para a moral, de acordo com Bringsjord *et al.* (2015, *apud* FELIPE, 2017, pg. 156), estando essa intrinsecamente ligada à autoconsciência. Mesmo que hoje a IA se encontre em um estado inicial de consciência, no momento, não há o que falar a respeito de substituição de pessoas. É indubitável a necessidade de humanos atuando como magistrados, pois a capacidade de entendimento e compreensão sobre as circunstâncias relacionadas ao processo é fundamental.

Na advocacia, mesmo que a IA possa auxiliar com uma defesa preliminar, instruída com pesquisa de precedentes e legislações que se apliquem aos casos específicos dos clientes, a revisão humana é precisa, dada a necessidade de atenção a casos mais complexos. Isso ocorre em virtude de não ser possível mensurar o ápice de atuação das máquinas em diferentes circunstâncias, mesmo que tratem rigorosamente do mesmo assunto.

Há um risco iminente à integralidade das decisões influenciadas pela IA na ausência de sensibilidade humana atribuída ao processo. Questões de privacidade e proteção de dados, falta de ética, moralidade e perda da qualidade das decisões são incluídas nesses riscos.

Para Piero Calamandrei:

O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra de justiça, poderei certificar-me que o direito não é uma sombra vã (*apud*, KNOPFHOLZ, 2017, s.p.).

Isso quer dizer que não se pode esperar de uma máquina algo que foi criado para ser executado por humanos. Somente os seres humanos são capazes de interpretar a lei, levando em consideração aspectos técnicos, sentimentos e circunstâncias de forma conjunta e individual, elementos primordiais para a garantia do que foi criado para ser Direito. Camargo (2024) destaca que é extremamente necessária a revisão humana criteriosa quanto ao uso da IA nos tribunais, cabendo ao magistrado a responsabilidade de averiguar a precisão e a pertinência do material produzido.

A nova Resolução do CNJ, nº 615/25, de 11 de março, estabeleceu diretrizes claras quanto à utilização da IA no que tange a decisões judiciais e à necessidade de cognição humana nos processos. Em seu Artigo 19, fica evidente a preocupação do Estado quanto aos limites éticos e morais que o uso indevido da IA vem ultrapassando. Dessa forma, a resolução explicita que a IA deve ser usada apenas como ferramenta auxiliar à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas da Resolução (BRASIL, 2025).

Não bastasse isso, o terceiro considerando da resolução evidencia mais uma vez a preocupação do Estado quanto aos limites que o uso da IA vem ultrapassando e quais princípios constitucionais seu uso irregular vem ferindo. Ademais, ainda nos considerandos, o quinto expressa de forma clara:

CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios (BRASIL, 2025).

Apesar dos avanços significativos dessa tecnologia, é indubitável a necessidade indispensável da capacidade cognitiva humana na condução dos processos judiciais. As análises de casos concretos exigem um respaldo minucioso quanto ao conhecimento técnico e a quesitos que caracterizam o teor da decisão, como sensibilidade, empatia e capacidade de interpretação contextual. Esses são aspectos que as máquinas ainda não são capazes de replicar, devendo a IA ser usada apenas como ferramenta complementar e não substitutiva à atuação humana.

2.2.4. Necessidade da regulamentação

Com o desenvolvimento exponencial da tecnologia de IA, as limitações quanto ao seu uso e criação tornaram-se indeterminadas. A ausência de regras claras expõe a sociedade a riscos esperados e inesperados, que vão desde a manipulação de dados até ameaças à segurança estatal e à ordem democrática. Neste cenário, a importância da regulamentação é imprescindível para que o uso dessa tecnologia seja ético e seguro, inclusive para a manutenção dos direitos humanos fundamentais.

A regulamentação da IA tornou-se crucial para lidar com muitos riscos envolvidos em sua implementação. É necessária uma atenção minuciosa e rigorosa para que as restrições impostas não afetem sua grandeza e não estabeleçam uma reserva de mercado para as empresas já estabelecidas.

No mesmo sentido, à luz do princípio da legalidade ("tudo o que não é proibido é permitido"), a disponibilidade absoluta de criação de novas IAs impõe ao Estado um risco iminente. Essas IAs poderiam ser desenvolvidas para atentar diretamente contra o Estado, através da adulteração de informações, violação de sistemas de segurança, disseminação de fake news e divulgação de informações sigilosas, demandando a implementação de maiores níveis de segurança.

Musk alertou para a necessidade de regulamentação da IA, em nível nacional e internacional, a fim de que não se possa desenvolver algo que, no futuro, coloque a nossa existência em risco (INTELIGÊNCIA, 2014). Da mesma forma, o Parlamento Europeu apresentou uma moção contendo recomendações sobre o disposto no Direito Civil acerca da robótica (DONEDA *et al.*, 2018, pg. 08). Nesse documento, afirmaram considerar a possibilidade de a IA ultrapassar o intelecto humano, fato que ocasionaria sérios problemas à capacidade humana de conter sua própria criação, acarretando perigos à nossa existência.

Ainda nesse mesmo ano, o Parlamento Europeu propôs a criação de um código de conduta para estabelecer padrões sobre a atuação e o desenvolvimento da IA, que se basearia em princípios como a beneficência aos interesses humanos, a não maleficência, a igualdade, a justiça, a equidade, a não discriminação, a autonomia, a responsabilidade individual, a privacidade e a responsabilidade social.

Por sua vez, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estabeleceu diretrizes – sendo cinco princípios e cinco recomendações – acerca do

desenvolvimento da IA, possuindo hoje 47 países signatários do documento, incluindo o Brasil e o Bloco Europeu (BOCAYUVA e PAIVA, 2024).

Outra ponderação a ser considerada em sua regulamentação é o poder de a IA reproduzir os preconceitos existentes na sociedade dentro dos processos, visto que é criada e alimentada por humanos, e desenvolvida para igualar-se à cognição humana. A responsabilidade para com as máquinas e seus desenvolvedores também impõe sua abordagem em matéria civil, penal, ambiental e administrativa.

É preciso impedir que o mal domine uma tecnologia tão poderosa; seu uso pode estender-se para fins bélicos e massificação de desinformação. Deve-se encontrar o ponto de equilíbrio para preservar a inovação e evitar os riscos atribuídos, visando o desempenho de sua atividade-fim.

Além de tudo, a IA deve passar por um apurado e severo filtro ético, filosófico e social, à luz de princípios morais, costumes, concepções sociais e, principalmente, da proteção dos direitos humanos fundamentais, buscando o bem da coletividade. A sua não regulamentação impõe risco à justiça, não como poder, mas como Direito, visando à proteção da democracia.

Atualmente, o uso da IA pelo Poder Judiciário é normatizado pela Resolução nº 615, proferida em 11 de março de 2025 pelo CNJ. Na resolução, evidencia-se o uso seguro e fiscalizado da IA como uma ferramenta de apoio, sem prescindir do interesse humano de correção e verificação de suas atividades (BRASIL, 2025). Não bastando, destaca-se ainda na resolução os riscos pertinentes ao uso irregular da tecnologia, inclusive se não for realizada a conferência necessária pelo profissional ou servidor quanto à veracidade ou conformidade do material gerado pela máquina.

A criação dessa resolução é um marco na história para o início da devida regulamentação dessas tecnologias, tendo em vista que sua existência tem o intuito de assegurar que o desenvolvimento e a implantação de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário observem critérios éticos, principalmente de transparência e previsibilidade.

Dessa forma, a manutenção constante da regulamentação da IA através de normas, princípios e sanções é medida indispensável para que seu uso seja voltado ao auxílio do Poder Judiciário e não infrinja limites necessários à sua atuação. Negligenciar tal ato é ferir diretamente a estrutura jurídica brasileira, a democracia e os princípios humanos básicos.

2.2.5. As tecnologias a serviço do Direito no Brasil e no mundo

Atento às necessidades de modernização, eficiência e mecanização de atividades do Poder Judiciário, o Brasil incorpora novas soluções tecnológicas para otimizar o trâmite processual e melhorar a prestação jurisdicional do Estado. Isso evidencia a melhoria da celeridade processual e a diminuição do gargalo existente em virtude das execuções fiscais.

Era de se esperar que o mundo estivesse conectado e evoluindo conforme as novas revoluções tecnológicas; é um legado a ser deixado para o futuro. A ruptura dos medos para que se possa alcançar grandes resultados será um lema para as futuras gerações. Muitas tecnologias estão a serviço dos profissionais do Direito no Brasil e no mundo. Sua aplicabilidade estendeu-se a vias que anteriormente se consideravam inviáveis, considerando os riscos combinados à sua implementação sem a devida regulamentação. No entanto, a IA está sendo aplicada em larga escala dentro do Poder Judiciário.

A exploração de projetos envolvendo IA no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu entre os anos de 2018 e 2020, período de adaptação de 64 projetos em 47 tribunais diferentes (BANDEIRA, 2021). Não se sabe ao certo qual foi o sistema pioneiro de IA utilizado, porém, tal informação é considerada irrelevante, visto que a maioria desses sistemas passou por novas adaptações e modificações para alcançar a totalidade de sua execução.

O Projeto Victor, por exemplo, mostra-se valioso para a eficiência no trâmite dos processos judiciais, realizando, supostamente, tarefas com maior rapidez e precisão que servidores humanos (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 3). Suas principais funções são classificar os recursos por tema de repercussão geral, assim como identificar as principais peças e documentos dos processos que chegam à corte.

O Tribunal de Contas da União (TCU) utiliza três projetos diferentes de IA, denominados Alice, Mônica e Sofia. A "Análise de Licitações e Editais", vulgarmente conhecida como Alice, é utilizada para auxiliar nas análises da legalidade dos procedimentos licitatórios. Em sentido diferente, Monica e Sofia atuam no controle da atuação dos próprios auditores, verificando erros de textos e informações (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 14).

No Tribunal Superior do Trabalho (TST) é utilizada a IA Bem-te-vi, a qual envia automaticamente para os gabinetes dos ministros os autos de processos, contendo informações adicionais em relação à tempestividade, ou não, de um determinado recurso (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 13). É importante ressaltar que a referida modalidade de IA deve ser

supervisionada, visto que a tempestividade é apenas um requisito para a admissibilidade, devendo-se observar possíveis exceções, como é o caso de feriados locais.

A IA Elis é usada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), atuando em processos de execução fiscal, podendo até mesmo verificar a competência do tribunal e a presença de prescrição (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 13). Ademais, a IA Dra. Luzia foi utilizada inicialmente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo ampliada a utilização para as demais procuradorias estaduais. Sua função está ligada ao monitoramento de prazos e gerenciamento de processos, assim como à elaboração de petições de forma automática (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 14).

O sistema Sócrates, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consegue compilar casos semelhantes e indicar os dispositivos da lei tidos como violados (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 13). Outros sistemas e plataformas, ainda que não considerados IA, auxiliam o judiciário, incluindo nesse quesito o PJe, o Juízo 100% Digital e os balcões de atendimento virtual, assim como a Plataforma Sinapses utilizada pelo CNJ para pesquisa de novas IAs com potencial inclusão às já existentes.

O uso de IA não para por aqui, pois muitos ainda são os sistemas e plataformas que utilizam IA para servir a sociedade e os profissionais do Direito no Brasil e no mundo, como a Finch Soluções, a Looplex, a Justto, o JusBrasil, a Juridoc, o sistema ROSS, o Chatbot DoNotPay, dentre outros inúmeros que aqui não foram citados.

O uso de tecnologias para a melhoria da prestação jurisdicional é uma realidade em expansão, o que significa que ainda serão inúmeras as novas tecnologias a serem adaptadas no ordenamento jurídico, desde que de forma segura e controlada.

2.3. Impactos e benefícios gerados pelo uso da IA

A evolução da tecnologia causou inúmeras transformações nos meios de produção e organização da sociedade, e a IA é considerada a ferramenta mais promissora dessa nova era. No meio jurídico, sua implementação se mostrou eficaz principalmente em situações onde a atuação humana pode ser facilmente substituída com precisão e agilidade, como nos procedimentos administrativos.

Como visto, a implementação da IA oferece inúmeros benefícios, principalmente para "procedimentos administrativos", ou seja, atividades de fácil execução que não demandam

necessariamente especialização, intelecto ou cognição. Mesmo que muitas tecnologias sirvam ao judiciário, no Brasil, a aplicabilidade da IA demonstra uma expansão ainda maior.

A ampliação de sua utilização foi autorizada pelo atual presidente do STF, ministro Barroso, em audiência realizada com James Manyika (vice-presidente sênior de Pesquisa, Tecnologia e Sociedade do Google) em junho deste ano (BARROSO, 2024a). Por isso, conclui-se que o interesse do ministro em buscar as melhores tecnologias para serem introduzidas no judiciário está claro, visto que Manyika é reconhecido mundialmente como um dos maiores especialistas em IA.

O interesse pela evolução, praticidade, agilidade, aumento de produção e menor desgaste existe desde os primórdios da sociedade. Podemos citar como exemplo o sistema de produção projetado por Frederick Taylor e desenvolvido anos depois por Henry Ford, o qual delimita todos os critérios de produção com metodologias científicas.

O objetivo desse sistema era estimular a produtividade e diminuir o desperdício de materiais. Incluía a divisão do trabalho em tarefas simples e repetitivas, a produção em grande escala, a redução do tempo e do custo de produção, a inspeção de qualidade nas fases finais, assim como o foco do trabalhador em uma função específica para se tornar especialista na área, desempenhando o trabalho de forma mais eficiente.

Analisando esses objetivos, percebe-se que grande parte deles também são necessidades da sociedade contemporânea. Apenas o desempenho de sua atividade-fim se diferencia. É claro que a utilização da IA não se trata de uma produção em massa e padronizada, mas sim como uma ferramenta para alcançar os benefícios atribuídos, principalmente para a diminuição da morosidade do judiciário, sem deixar de seguir as diretrizes que norteiam o ordenamento jurídico, respeitando as estruturas de governança.

A principal aplicação dessas tecnologias está voltada à implementação em procedimentos administrativos. Ou seja, se utilizada para a resolução de atividades repetitivas e de pequena complexidade, que não necessariamente precisam da cognição e capacidade humana para serem realizadas, a IA trará inúmeros benefícios, podendo estender-se, como ferramenta auxiliar, a demais áreas ainda dominadas por humanos.

Mesmo com as grandes possibilidades em vista pela implementação da IA, é necessário ressaltar os riscos atribuídos ao seu uso se não forem seguidas as normas provenientes da Resolução nº 615 do CNJ (BRASIL, 2025). Tal resolução foi criada para estabelecer padrões de qualidade e segurança quanto ao uso dessas tecnologias, já que,

atualmente, grande parte das IAs são alimentadas de forma contínua e sem diretrizes éticas e morais que deveriam seguir.

Diante disso, é evidente que a aplicação da tecnologia em atividades de baixa complexidade e que não necessariamente precisam de cognição humana precisa, representa uma revolução no funcionamento do Poder Judiciário. Se utilizada de forma estratégica, seguindo os princípios éticos e morais e sem desviar de sua função principal, a IA pode contribuir significativamente para a redução da morosidade processual.

2.3.1. Um viés a longo prazo

A inserção da IA no ordenamento jurídico reflete o comprometimento do país com a modernização de suas instituições e a busca por maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A constante evolução do judiciário, a partir da inserção dessas novas tecnologias, pode trazer uma grande revolução no futuro.

É evidente que o Brasil está engajado em evoluir sua jurisdição através da implementação de novas tecnologias. Este é um processo implacável pelo qual grande parte dos países irá passar, sendo fundamental para a manutenção sustentável da economia frente aos padrões mundiais (BOCAYUVA e PAIVA, 2024). Pode-se considerar que a população brasileira confia no judiciário de seu país para resolver seus litígios, visto o volume de litigiosidades impetradas, mesmo que lhes atribua altos valores e longo tempo.

A justiça dificilmente chegará a um nível de "déficit" processual, mesmo com a implementação de sistemas que facilitem as atividades do judiciário; no entanto, isso pode ocasionar uma diminuição visivelmente significativa a longo prazo. Malheiro (2023, p. 19) descreve em seu livro que os governos atuais devem possuir um olhar mais atencioso a essa tecnologia tão inovadora e revolucionária.

Os benefícios, mesmo que vistos inicialmente, podem ser evidenciados com a publicação anual no portal do CNJ "Justiça em Números", referente à atuação integral do poder judiciário no ano respectivo. Este portal delimita o número de processos resolvidos e impetrados, despesas e receitas, quantidade de servidores, produtividade e desempenho, assim como as taxas de congestionamento, todos critérios delimitados por sua área.

Os dados estatísticos a curto prazo, reunidos pelo "Justiça em Números", demonstram de forma cristalina que as inovações tecnológicas estão diretamente relacionadas com a celeridade, com o aumento de qualidade, bem como com a redução de despesas de ordem

salarial e estrutural (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024a). No que tange à prestação jurisdicional, sendo essas ainda em estágio inicial de aplicabilidade e implementação, os resultados a longo prazo são inimagináveis.

Todos os benefícios supracitados e abaixo referidos estão interligados, de forma que, ao vislumbrar um determinado resultado positivo, ele imputará os mesmos benefícios aos demais, ou seja, eles se acumulam. Se um positivar a atividade de um modo desenfreado, conseqüentemente acelerará o outro, em virtude de possuírem os mesmos objetivos; os resultados serão cada vez maiores.

Pode ser entendido como uma teia de benefícios: se ocasionar inicialmente melhorias nas análises jurisprudenciais, a qualidade das decisões também será afetada, aumentando conseqüentemente a celeridade processual que, por sua vez, diminuirá a onerosidade do processo, seguindo assim por diante. De acordo com Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 320), a automação de procedimentos judiciais pode revolucionar o modo como a justiça é administrada, possibilitando um sistema mais ágil e acessível.

Não é necessário barrar sua evolução ou até mesmo proibir seu uso de forma geral; pelo contrário, tal situação atrasaria ainda mais o desenvolvimento do poder judiciário. É necessário realizar medidas preventivas quanto aos danos provenientes de seu uso indevido (BOCAYUVA e PAIVA, 2024), levando em conta os recentes acontecimentos, como a criação de jurisprudências inexistentes por advogados e magistrados.

Quanto maiores os princípios e normas aplicadas ao uso dessa tecnologia, maior será a segurança estatal e social, assim como melhores serão seus resultados a longo prazo, visto que a atribuição de limites à criação e uso dessa tecnologia hoje permite a diminuição de danos e desgastes prováveis no futuro.

Nesse sentido, é evidente que a adequação da sociedade e do ordenamento jurídico a essa nova realidade trará grandes mudanças para o aumento da celeridade e melhoria na prestação jurisdicional em uma análise a longo prazo. É um passo primordial rumo à eficiência e à racionalização dos recursos públicos.

2.3.2. Celeridade processual

A morosidade do Judiciário é, há muito, um dos maiores ralos de recursos. A lentidão na resolução das demandas levadas ao ordenamento jurídico consome a maioria dos recursos

arrecadados, evidenciando cada vez mais o desfalque gerado pela falta de suprimentos e dificultando a melhoria da celeridade processual.

A celeridade processual é um dos principais focos a serem atingidos pela robotização do Direito. A morosidade processual e a sobrecarga do Judiciário estão diretamente ligadas à celeridade processual, de forma que seu regular funcionamento influencia diretamente esses e outros critérios. A adoção de ferramentas para acelerar o sistema de justiça é inquestionável em um país onde o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) recebe, em média, 70 mil processos por ano. A celeridade é essencial para manter uma constância equilibrada (PONTES, 2024).

Esse árduo processo, em busca de equidade entre a produtividade e as demandas, iniciou-se com o emprego da plataforma Processo Judicial Eletrônico (PJe), que transformou a tramitação dos processos de natureza física para virtual. Estima-se que um processo físico levava, em média, 12 anos para ser concluído; hoje, esse tempo diminuiu para 3 anos e 5 meses (MOURA, 2024).

É importante ressaltar que essa redução foi gerada por apenas um sistema implementado. A que nível de celeridade poderíamos chegar com a adição de outras tecnologias? Seis meses? Um ano? Isso ainda não é possível estimar, porém, poderíamos alcançar o prazo mínimo estipulado em lei, de forma que as demandas, ao serem ingressadas, seriam apuradas e teriam seus prazos para manifestação das partes definidos, para, posteriormente, serem conclusas para decisão.

Dependendo das circunstâncias, o processo pode ser ainda mais célere. A eficiência proporcionada e aprimorada pelo uso da IA pode acelerar substancialmente o ritmo dos processos judiciais, sendo ainda mais valiosa em casos urgentes, como pedidos de medidas cautelares, mandados de segurança e tutelas de urgência, em que a rapidez na análise e na decisão é crucial.

É evidente que a inserção da IA para a mecanização de tarefas rápidas e repetitivas, e em procedimentos administrativos, resultou em uma melhoria significativa e constante na celeridade processual. Dessa forma, ela evita a continuidade do atual escape de recursos financeiros causado pela lentidão inerente ao ordenamento jurídico.

2.3.2.1. Redução da sobrecarga do judiciário

A sobrecarga do judiciário, como citado anteriormente, mantém e aumenta a morosidade judicial, principal gargalo do poder judiciário. Com a adaptação dessa tecnologia

para auxiliar na resolução de atividades do poder judiciário, a redução da sobrecarga será notória.

O intuito da amplificação das tecnologias, ao serem inseridas em contexto de auxílio aos servidores em funções integralmente administrativas, visou a melhorias significativas na eficiência da prestação jurisdicional, e conseqüentemente, a redução da sobrecarga do judiciário.

Evidentemente, sua implementação propiciou a redução das taxas de congestionamento em cerca de 1,6%, atingindo 72,9% (BOCAYUVA e PAIVA, 2024). Todos os benefícios citados levam à redução da sobrecarga do judiciário, visto que o oposto desses benefícios (os fatores que causam a sobrecarga) é responsável pelo atual gargalo presente no judiciário.

Dessa forma, não se deve tardar a implementação da IA no ordenamento jurídico, para que se possa adiantar a redução da sobrecarga do judiciário, e assim, os benefícios possam ser vislumbrados com maior antecedência e alcancem o resultado esperado em um prazo menor.

2.3.2.2. Resolução de demandas de pequena complexidade

Para a melhoria da celeridade processual, a mecanização de demandas de pequena complexidade é primordial, visto que elas demandam tempo. A automação de parte dessas atividades, unida à atividade humana, pode torná-las mais precisas e eficazes, diminuindo o tempo e o desgaste para a resolução dessas tarefas.

A atuação da IA em demandas de pequena complexidade está relacionada, mais uma vez, a atividades administrativas, como a transcrição de audiências, a elaboração de minutas, a admissibilidade de recursos (se verificada a completude em relação aos requisitos formais), a porcentagem da probabilidade de reverter a decisão proferida em grau anterior, bem como o auxílio na gramática, a geração automática de documentos através de modelos de formulários, e a geração de relatórios em um contexto geral, de forma a aumentar a eficiência operacional e a economia de tempo dos servidores, como evidenciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023).

Não bastasse isso, pode-se ainda utilizar a IA para preenchimento de formulários, alvarás, atas, declarações, dados informativos, editais, dentre outros; sua utilização é significativamente ampla. Dessa forma, podemos entender que, para a resolução de demandas de pequena complexidade, as atividades não são necessariamente dependentes de cognição,

podendo haver a fiscalização apenas ao final do procedimento. Nesse mesmo sentido, a pesquisa realizada pelo CNJ (2023) sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário evidenciou que a automação dessas tarefas permite uma atuação mais eficiente e segura, devendo haver a supervisão humana nos momentos estratégicos do processo.

Nesse sentido, a utilização de máquinas para a realização dessas funções, cumulada com a atuação humana para conferência e ajustes quando necessários, traria celeridade no desempenho dessas funções, aumentando assim a celeridade e diminuindo a sobrecarga do judiciário.

2.3.2.3. Mecanização de tarefas rápidas e repetitivas

No mesmo sentido, a IA pode ser usada para resolver demandas de pequena complexidade e mecanizar tarefas rápidas e repetitivas. Seu uso pode acelerar a resolução dessas atividades, claro, com supervisão humana, e sem ultrapassar os limites impostos a ela, para que seu uso seja eficaz.

Segundo Karina Goulart (2025), quando as tarefas repetitivas são automatizadas, as pessoas têm mais tempo para realizar atividades de maior complexidade. Este é um dos principais benefícios da mecanização de atividades rápidas e repetitivas, visando a diminuição do desgaste desses profissionais. Normalmente, grande parte da sociedade atual não está mais acostumada com a linha de produção industrial; a realização de atividades pragmáticas demanda um esforço muito maior do que o esperado pelo profissional, podendo ser físico ou psicológico, resultando em um desgaste considerável.

Um profissional bem alinhado, em sua total eficiência, pode gerar resultados duas vezes maiores. Seu foco, em vez de ser no cansaço do dia anterior, estará voltado exclusivamente para seus resultados, motivando e incentivando-o involuntariamente a exigir de si um desempenho cada vez maior. Uma das principais atribuições da IA é a gestão de documentos, devido à sua capacidade de armazenamento, integração e análise de dados.

De acordo com Silva (2023), outro ponto a ser observado é a possibilidade de identificação de informações relevantes em processos de grande complexidade, onde há uma grande quantidade de peças e documentos. Isso inclui a identificação de precedentes legais aplicados, depoimentos de testemunhas, cláusulas contratuais, evitando a propensão de possíveis erros e perdas de informações cruciais para o desenvolvimento do processo, além de economizar tempo.

Um exemplo a ser citado é o sistema desenvolvido pela Finch Soluções, a Looplex, braço direito do escritório de advocacia JBM & Mandaliti (FONSECA, 2017). O objetivo de sua atuação está voltado à captura de informações, gestão de processos, gestão de documentos, análise de dados, componentes de logística jurídica, automação de tarefas e automação de documentos jurídicos como petições e contratos, de forma a produzir mais, com maior qualidade, e demandando menor tempo.

É evidente que os benefícios gerados pelo uso da IA para a mecanização de tarefas rápidas e repetitivas, justamente pelo aumento da celeridade na execução dessas tarefas. É óbvio que deve haver a manutenção da fiscalização das atividades desenvolvidas por ela e a estipulação de sua limitação. No entanto, com um banco de dados assertivo, a diminuição do tempo e dos desgastes ocasionados nessas funções é inegável.

2.3.2.4. Análise rápida de dados e gestão de tempo

O poder de processamento e armazenamento de dados que a inteligência artificial (IA) possui pode ser uma ferramenta poderosa para acelerar processos. Isso ocorre porque muitas atividades demandam tempo e podem ser facilmente realizadas por meio de um banco de dados, sem riscos significativos. A IA deve operar estritamente com os dados fornecidos e ser supervisionada para que sua atuação não exceda os limites estabelecidos.

No que tange à análise rápida de dados e à gestão do tempo, o uso da IA pode impulsionar essas atividades de forma significativa. O processamento de grandes volumes de informações, a análise consistente de documentos e a identificação de padrões e inconsistências são os principais vetores de sua aplicação. De acordo com Schwarz (2025, tradução nossa), a automação pode agilizar os processos administrativos, diminuindo a propensão a erros. Embora essa aplicação seja evidente na área médica, também pode ser observada no setor jurídico. Por ser uma máquina, a IA não sofre interferência de fatores aos quais os humanos estão suscetíveis, como fadiga e estresse, garantindo assim imparcialidade e confiabilidade.

É importante destacar que um dos sistemas solicitados pelo presidente do STF e ministro do CNJ, Barroso, visa à criação de uma interface única, independente do sistema PJe atualmente em operação. Ou seja, seria a implementação de um sistema que interligasse as atuações nas mais diversas áreas e instâncias do Poder Judiciário, promovendo maior integralidade em um âmbito geral. Isso também permitiria a identificação de demandas recorrentes e decisões similares por parte dos magistrados (BARROSO, 2023).

Com base nos argumentos apresentados, é evidente que o uso da IA para o desempenho dessas funções pode acelerar processos que atualmente demandam tempo. Por ser um processo simples, prático e pouco complexo, mas com grande volume, pode ser facilmente realizado pela IA por meio do banco de dados que lhe for oferecido, de forma rápida e segura, especialmente se houver a supervisão humana das atividades realizadas.

2.3.3. Redução da onerosidade

Quando se fala em onerosidade, muitos pensam que se refere apenas aos custos para iniciar um processo. No entanto, em uma escala mais abrangente, a onerosidade também pode ser observada na manutenção do ordenamento jurídico. Isso ocorre porque grande parte dos litigantes hoje são beneficiários da justiça gratuita, o que, conseqüentemente, reduz a arrecadação de recursos para esse sistema complexo e já sobrecarregado.

Litigar, no Brasil, geralmente é custoso e demorado. Não é novidade que o Poder Judiciário envolve altos custos, não apenas para quem litiga, mas também para a manutenção do próprio sistema. Isso é evidenciado pelo grande número de processos em tramitação, que chegou a 84 milhões (BANDEIRA, 2024).

A atuação do Poder Judiciário tem um valor inestimável, pois garante à sociedade a efetivação de seus direitos. Contudo, grande parte da população brasileira não possui condições financeiras para arcar com os custos gerados pela impetração de processos ou, sequer, para contratar advogados especializados. Por isso, recorrem ao único meio possível: o amparo do Estado, por meio das Defensorias Públicas (DPs), que, por sua vez, também são órgãos onerosos e morosos.

Regina Bandeira (2024) cita as palavras do ministro Luís Roberto Barroso, que confirma a elevada onerosidade do Poder Judiciário. Em 2023, os custos estimados para a manutenção desse sistema atingiram R\$ 132,8 bilhões, equivalendo a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, enquanto sua arrecadação foi de R\$ 68 bilhões.

A resolução para essas onerosidades está diretamente ligada à implementação de novos sistemas. Eles podem contribuir em diversas áreas, influenciando a quantidade de demandas atualmente impetradas, a celeridade e a morosidade processual e, conseqüentemente, a redução da onerosidade do Judiciário. De acordo com Otoni (2021), o uso dessa tecnologia pode assegurar a redução de custos em momentos de restrição orçamentária.

Isso não significa que as custas anuais serão menores; na verdade, elas estão ligadas aos custos de manutenção, considerando a produtividade do Judiciário. Maior celeridade gera a redução do número de processos e influencia a propositura de novas demandas, tornando o acesso mais fácil e, assim, gerando mais receitas para cobrir os gastos de manutenção do Poder Judiciário.

Quanto melhores os recursos para auxiliar na celeridade do trâmite processual e na execução de tarefas do Poder Judiciário, maior será a arrecadação de recursos. Em outras palavras, quanto mais rápido o sistema operar, maior será a quantidade de processos que ele suportará. Considerando que boa parte dos processos tramita com o benefício da justiça gratuita, a celeridade no trâmite desses processos permitirá que outros processos sejam iniciados e que a arrecadação daqueles que pagam as custas seja maior.

2.3.4. Acessibilidade à Justiça

Inúmeras tecnologias estão hoje a serviço de advogados em todo o mundo, inclusive para facilitar a criação de peças processuais. No entanto, o que aparentemente era simples e benéfico tornou-se complexo e perigoso, visto que as Inteligências Artificiais (IAs) atuais utilizam sua programação para tomar decisões, independentemente de serem éticas ou não.

Conforme mencionado, é fundamental a devida regulamentação das IAs para que se possa controlar sua atuação e impor limites, impedindo que ultrapassem os princípios morais e éticos do devido processo legal. Tal cenário não apenas feriria a dignidade da pessoa humana dos lesados por seu uso indevido, mas também representaria uma afronta direta à democracia brasileira.

As possibilidades de implementação de novas tecnologias para tal fim são inúmeras, desde que devidamente regulamentadas. Exemplos incluem a consulta jurídica própria pelo indivíduo, a facilidade para impetrar ações via Jus Postulandi, o desenvolvimento de um atendimento prévio automático, entre outras. No entanto, diante dessas questões, torna-se imprescindível a adaptação do Judiciário a meios de acesso por estruturas, materiais e auxílio de manejo. De acordo com Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 309), a capacidade dessa tecnologia pode revolucionar a forma como a acessibilidade à justiça é concebida e materializada.

O principal benefício da acessibilidade à justiça não se resume a portais mais práticos e didáticos, mas sim ao auxílio para demandar via Jus Postulandi, o que resultaria em uma

diminuição da onerosidade para as Defensorias Públicas (DPs). Essa situação deve ocorrer a partir da disponibilidade, por parte do Estado, de tecnologias e sistemas que possam identificar o conflito principal, as respectivas peças e alegações, a busca por precedentes, a realização de petições, contestações, recursos e demais, bem como o resumo da atualização dos processos.

Ainda tratando-se das DPs, Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 319) destacam que essa tecnologia pode ser utilizada como assistente virtual para orientação jurídica, oferecendo consultas jurídicas gratuitas para questões jurídicas simples. Isso garantiria que pessoas hipossuficientes pudessem ter um atendimento preliminar adequado.

É compreensível que, no momento, talvez não seja possível, mas é algo que necessita de um olhar atencioso do Estado e de recursos para seu desenvolvimento, visto os inúmeros benefícios gerados. Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 318) destacam que o uso dessa ferramenta pode trazer novas possibilidades que conduzam à superação de barreiras que dificultam o acesso à justiça.

A triagem dos casos pode facilitar o atendimento para que ocorra da forma mais adequada (GOUVEIA e LEÃO SOBRINHO, 2024, p. 319). Além disso, é possível o desenvolvimento de um atendimento prévio automático, de forma que informações básicas e claras sejam repassadas pelo próprio sistema, enquanto informações mais complexas, que demandam maior atenção, serão direcionadas a um profissional capacitado para respondê-las.

É necessário salientar, ainda, que a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu na agenda de 2023 o objetivo da consolidação de sistemas judiciais acessíveis a todos, utilizando a tecnologia como forma de promoção e acesso à justiça para seus países membros (VALLE; GASÓ; AJUS, 2023, p. 17).

É evidente que o uso dessas novas tecnologias pode transformar o atual sistema judiciário do país. No entanto, os riscos atrelados à sua adaptação ainda são extremos, por isso é necessária sua devida regulamentação, com um banco de dados que deverá ser alimentado apenas pelos servidores do Poder Judiciário.

É alto o índice de jurisprudências criadas pela IA e adicionadas em peças processuais e decisões, sem que haja a conferência da veracidade dessas jurisprudências pelos responsáveis. Em um artigo, Fuccia (2025) apontou uma situação ocorrida no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde, em um *Habeas Corpus* impetrado, houve a citação de jurisprudências inexistentes. A magistrada Silvia Bittencourt Schaefer advertiu o advogado pelo uso de "precedentes utilizados como reforço argumentativo que foram criados para induzir o julgador a erro", caracterizando o ato como má-fé e desrespeito ao tribunal.

Dessa forma, não se deve subestimar a atuação dessas novas tecnologias. A capacidade de criação e invenção de situações, jurisprudências, leis e até mesmo artigos é real. Por isso, a necessidade de regulamentação para que seja criado um sistema alimentado por um banco de dados único, o qual somente poderia ser editado por servidores do alto escalão do Poder Judiciário, como magistrados, desembargadores, entre outros autorizados.

2.3.5. Qualidade das decisões judiciais e análises jurisprudenciais

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no cotidiano do Judiciário traz consigo uma série de benefícios e desafios. Mesmo com pouco tempo de inserção, alguns riscos já são observáveis, como a criação de jurisprudências e leis inexistentes, o que pode comprometer princípios fundamentais do funcionamento do Poder Judiciário. Por isso, a regulamentação é primordial para a adaptação dessa nova tecnologia, e a cautela no seu uso, criação e alimentação é um dever de todos.

Os efeitos da IA na qualidade das decisões judiciais e na análise de jurisprudências são e podem ser ainda mais significativos, dada a capacidade de processar mais informações com maior velocidade. Inúmeras tecnologias que hoje atuam fora das estruturas do Poder Judiciário poderiam ser implementadas, mantendo as atividades atuais e alcançando um marco histórico para o país. A IA é, sem dúvida, a ferramenta para resolver problemas que antes não tinham solução.

As decisões dos tribunais superiores têm ganhado grande importância no direito brasileiro, tornando obrigatória a observância das jurisprudências pelos profissionais da área. Isso levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a desenvolver uma ferramenta capaz de resumir processos e auxiliar na busca de precedentes.

Essa ferramenta, além do esperado, pode facilitar a busca aprimorada em campos específicos do direito, utilizando algoritmos que identificam os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência de forma prática e rápida. Isso diminui o desgaste dos profissionais, dada a imensidão de conteúdos relacionados às decisões. Segundo Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 319), essa tecnologia pode analisar em larga escala uma vasta gama de decisões passadas e oferecer estatísticas sobre os resultados de casos judiciais.

Além disso, acredita-se que, no futuro, determinadas sentenças poderão ser escritas por computadores, como destaca o ministro Barroso (2024a). A depender do objeto, ainda que a referida máquina tenha total e amplo conhecimento das normas, jurisprudências e doutrinas,

ela ainda não atingiu um nível de entendimento crítico. Ou seja, não pode tomar decisões em casos concretos onde a falta de atenção minuciosa poderia ser pretexto para o perecimento do direito coletivo e individual.

Em virtude da capacidade de fornecer informações relevantes de forma rápida e precisa, a IA pode auxiliar os profissionais do direito a tomar decisões informadas, principalmente em situações em que a celeridade de julgamento é essencial. Vale ressaltar, ainda, que o uso da IA não se restringe apenas ao processo decisório, incorporando outros elementos tão relevantes quanto ele. Conforme Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 320), o poder de análise rápida dessa tecnologia sobre uma vasta gama de jurisprudências e legislações para identificar tendências e precedentes relevantes aumenta a capacidade de advogados e pesquisadores de realizar uma busca mais aprofundada, visando a uma melhor fundamentação em casos práticos.

No entanto, é preciso ter um olhar atento aos erros ocasionados pelo uso da IA. Como citou Maíra Fernandes (2024), da mesma forma que a IA pode aprimorar o acesso à justiça, proporcionando agilidade na tramitação dos processos, ela também pode contribuir para a violação de diversos direitos de forma imperceptível, desigual e intransparente. Dessa forma, é evidente que essa tecnologia não pode substituir magistrados e nem mesmo profissionais do direito, pois isso acentuaria o número de erros em decisões judiciais.

Não obstante, segundo Solano de Camargo (2024), presidente da Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil do estado de São Paulo, um dos principais riscos atrelados ao uso da tecnologia reside na confiança excessiva nos resultados apresentados pelas IAs, sem sequer questionar sua validade. As IAs podem gerar "alucinações", ou seja, informações fictícias que parecem verdadeiras.

Se não bastasse, casos como a criação de jurisprudências para fundamentação de decisões estão ocorrendo de forma recorrente. Atualmente, o CNJ está investigando uma sentença assinada por um juiz federal da 1ª região por basear uma sentença em uma jurisprudência falsa, o que foi percebido pelo advogado da parte derrotada (CNJ, 2023).

Nesse sentido, é primordial uma análise metódica das limitações da aplicabilidade dessa tecnologia, principalmente no que tange às decisões judiciais. A IA não pode invadir o espaço que é dever de um servidor ou magistrado ocupar, podendo apenas ser usada como uma ferramenta auxiliar para melhoria na qualidade, praticidade e agilidade. No que diz respeito à análise jurisprudencial, é preciso reafirmar a necessidade de um banco de dados como base para

delimitar o alcance e evitar que a IA extrapole funções, como a criação de novas jurisprudências.

2.3.6. Resolução alternativa de disputas

O número de plataformas que se desenvolvem nos últimos anos para atuar nas Resoluções Alternativas de Disputas (RADs), utilizando Inteligência Artificial para mediação, conciliação e arbitragem, é vultoso. Diante disso, a questão é: seria válida a tentativa de adequar esses sistemas à realidade do ordenamento jurídico para aumentar a celeridade e diminuir a sobrecarga do Judiciário?

Embora o conhecimento e as técnicas utilizadas por mediadores, conciliadores, árbitros e magistrados sejam reconhecíveis na resolução alternativa de disputas, há certas limitações quanto ao alcance de suas ideias para serem apresentadas aos litigantes. Nesse sentido, o uso de sistemas desenvolvidos especificamente para esse fim pode oferecer um leque de opções, indo além do que esses profissionais poderiam pensar, servindo assim como uma ferramenta auxiliar. Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 318) destacam que a criatividade humana, por si só, é um fator limitante.

A plataforma MOL (Mediação Online), criada pela bacharel em direito Melissa Felipe Gava, foi desenvolvida para realizar mediação de acordos. Em três anos de atuação, a plataforma realizou 32 mil acordos, com uma taxa de efetividade de 60%, sendo que metade desses acordos refere-se a matérias cíveis e bancárias (MARTINES, 2019).

Pela sua capacidade de analisar grandes volumes de dados, a IA pode contribuir na identificação de padrões nas decisões de um determinado assunto e propor desfechos semelhantes para a disputa apresentada, desde que alimentada com os dados corretos e mantida dentro de limites éticos e morais. Nos casos mais complexos, ela pode auxiliar o presidente da sessão, apresentando jurisprudências distintas entre tribunais e as decisões mais recorrentes dos tribunais superiores, destacando as mais recentes.

Além disso, o conhecimento das possíveis consequências da manutenção de um processo pode facilitar a realização de um acordo pelos litigantes. Essa ferramenta pode apresentar ao presidente da sessão as possíveis consequências, por meio da análise dos dados fornecidos, para que as partes compreendam as possíveis sequelas.

Dessa forma, a utilização dessa tecnologia pode auxiliar na resolução antecipada de conflitos, diminuindo a morosidade e a sobrecarga do Judiciário. Vale ressaltar que tudo isso só é possível através da criação de um banco de dados específico para que essa tecnologia tenha

liberdade para se basear, sempre pautada em princípios éticos e morais, e devendo ser constantemente acompanhada pela cognição humana no caso concreto.

2.4. Democracia e Direitos Fundamentais na Era da Inteligência Artificial

O avanço exponencial de novas tecnologias, principalmente da Inteligência Artificial (IA) no ordenamento jurídico brasileiro, impõe a necessidade de profundas reflexões sobre os impactos que essa tecnologia pode causar na democracia e nos direitos fundamentais. Isso se estende não apenas a esse contexto, mas também aos princípios constitucionais, à dignidade da pessoa humana e à segurança estatal, considerando os iminentes riscos relacionados à sua aplicabilidade sem a devida regulamentação e sem um banco de dados exclusivo para sua atuação.

Embora o uso da IA traga inúmeros benefícios para a celeridade processual, a diminuição da sobrecarga do Judiciário e outros aspectos relacionados, ele também apresenta diversos riscos associados à sua implementação (NEGREIRO, 2023). A IA não pode substituir a cognição humana nos processos analíticos, de conferência e decisórios. A sensibilidade, a interpretação subjetiva e o raciocínio jurídico, ético e técnico são elementos indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, o cumprimento dos princípios constitucionais e a manutenção do devido processo legal.

Há outros inúmeros riscos associados, como a falta de transparência, dificultando a compreensão de como as decisões são tomadas; o aumento de vieses e discriminação, visto que a IA é alimentada por humanos e pode reproduzir preconceitos sociais; e, principalmente, a litigância de má-fé, especialmente quando a IA apresenta legislações e jurisprudências falsas, o que pode influenciar significativamente nas decisões, induzindo o magistrado ao erro (O USO, s.d.).

Diante disso, é imprescindível a regulamentação criteriosa do uso da IA no Poder Judiciário, através da criação de um banco de dados alimentado exclusivamente por servidores do mais alto escalão, como magistrados e desembargadores. Tal medida tem como objetivo assegurar a legitimidade das informações processadas e evitar a manipulação de dados jurídicos, como a criação de jurisprudências e leis inexistentes, que comprometem a legalidade e a segurança jurídica.

O início dessa regulamentação está sendo evidenciado pela Resolução nº 615 (BRASIL, 2025), a qual delimita o uso dessa tecnologia para que sua atuação seja segura e ética, evitando maiores danos provenientes do possível uso desenfreado.

Outro ponto crucial está relacionado à limitação do desenvolvimento e uso dessa ferramenta por civis, especialmente por aqueles que não têm compromisso com os princípios do Estado democrático de direito. A utilização desenfreada e desregulada dessa tecnologia pode violar direitos fundamentais, gerando decisões injustas. Dessa forma, é necessário estabelecer regras claras e éticas para a criação e aplicação desses sistemas.

Segundo Patrícia Negreiro (2023), é necessário garantir com prioridade que a IA seja utilizada de forma ética e em conformidade com os princípios fundamentais, já que a mesma pode atingir os direitos humanos fundamentais, como a liberdade, a segurança e a igualdade. Estipular limites éticos e morais, para discernir o certo do errado, garante que decisões tendenciosas que reforçam as desigualdades não prosperam.

Desta forma, o uso excessivo e descontrolado da IA pode promover o enfraquecimento da cognição humana necessária aos procedimentos e processos decisórios. Deve haver, deliberadamente, a sua devida regulamentação para a manutenção do estado democrático e das garantias fundamentais abrangidas a todos os indivíduos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar os aspectos e impactos provenientes da inserção de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial (IA) no judiciário, especialmente diante do desenvolvimento exponencial da Quarta Revolução Industrial e sua influência para com o direito. Este estudo procurou responder à questão problemática do que levou à necessidade de robotização do direito através do uso dessas tecnologias.

Não obstante, foi necessário identificar os impactos gerados pela inserção dessa tecnologia nos empregos e profissões do poder judiciário, evidenciando a necessidade de sua devida regulamentação para minimização dos riscos aparentes e mantimento dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da cognição humana necessária ao processo. Este trabalho procurou elucidar as consequências positivas e negativas para com essa nova adaptação do poder judiciário.

Todas as Revoluções Industriais trouxeram significativas mudanças para o contexto social, econômico e cultural, redefinindo o modo de vida e de trabalho. Em suma, a Quarta Revolução Industrial se caracteriza pela integração de diferentes domínios e tecnologias, tendo como objetivo remodelar os processos produtivos e as interações sociais. Ela surgiu a partir da chegada da automação compilada de dados em diversas faces, possuindo uma capacidade de armazenamento de informações muito superior ao que se estimava anteriormente.

Em virtude da imersão dessas novas tecnologias e da impossibilidade de conter os avanços de seu desenvolvimento, foi necessária a adaptação do Direito a essa nova realidade, mesmo tratando-se de uma área que, antigamente, acreditava-se que essa tecnologia não poderia alcançar, visto a necessidade de atuação humana direta. Essa nova revolução trará mudanças significativas para a diminuição da morosidade processual, quantidade de demandas judiciais, para a complexidade do acesso à justiça e para a qualidade das decisões.

A problemática do trabalho busca entender o que levou à necessidade de implementação de novas tecnologias no ordenamento jurídico. É evidente a morosidade do Poder Judiciário, agravada pelo alto volume de processos impetrados e pela estrutura ainda limitada, o que compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Diante desse cenário, a adoção de novas tecnologias, especialmente as baseadas em IA, tornou-se a alternativa mais viável para enfrentar os gargalos históricos da justiça, buscando maior eficiência e menor onerosidade processual.

Os reflexos dessa adaptação se estendem aos empregos e profissões dos profissionais do direito, em especial aos servidores do Poder Judiciário e advogados, de forma que a competência, capacitação e criação de novas habilidades se tornam requisitos primordiais para enfrentar essa adaptação. Muito embora se acredite que os impactos serão grandiosos, estudos apontam que esses impactos serão minimizados e levarão um longo período para que ocorra a substituição desenfreada de profissionais, ainda mais em uma área movida pela capacidade humana.

A cognição humana é fator crucial para a manutenção dos elementos essenciais para a devida qualidade processual, visto que somente ela possui sensibilidade e empatia, podendo agir com moral e ética, distinguindo o certo do errado, coisa que, atualmente, as máquinas, ainda que em estágio inicial de desenvolvimento para assemelhar-se da forma mais precisa à mente humana, não conseguem fazer.

A presente proposta busca evidenciar a necessidade de regulamentação quanto à limitação do alcance dessa tecnologia e quanto ao uso adequado para que não ocorra de forma desenfreada e irresponsável, vistos os inúmeros riscos atrelados à sua implementação. É necessário impor a essa tecnologia filtros éticos e morais, à luz de princípios bem definidos para a manutenção da segurança estatal e social, e para que essa tecnologia não comprometa a democracia ao ultrapassar limites aos quais não deveria chegar.

Tal situação pode ser evidenciada pelas recentes notícias quanto à utilização dessa tecnologia para busca de precedentes e jurisprudências por advogados e magistrados. O que era para ser benéfico, auxiliando na agilidade da busca, tornou-se maléfico, visto que a IA cria situações fáticas inverídicas, indo contra os princípios do devido processo legal.

No entanto, mesmo com um problema válido, se realizada a conferência do resultado por ela disponibilizado, a IA pode auxiliar em inúmeras funções, trazendo benefícios evidentes para a celeridade, diminuição da sobrecarga do judiciário e redução das demandas de pequena complexidade. Sua aplicação está voltada a procedimentos administrativos, sendo usada como

ferramenta auxiliar em situações como a mecanização de tarefas rápidas e repetitivas, a análise rápida de dados compilados e a gestão de tempo.

É necessário evidenciar a capacidade dessa nova geração de tecnologias em assimilar grandes quantidades de dados em faces diferentes, que se conectam através de neurônios artificiais para uma busca rápida e efetiva se alimentada com um banco de dados que delimite a sua atuação, o que evidentemente traria uma melhora exponencial na qualidade das decisões e na busca jurisprudencial. Todos os benefícios supramencionados poderão ser evidenciados ao longo dos anos de atuação dessa tecnologia.

Quanto à onerosidade pertinente a esse sistema, o uso dessa tecnologia como ferramenta auxiliar ocasionará maior celeridade processual e diminuição da sobrecarga do judiciário, proporcionando, assim, quantitativamente, maior arrecadação de recursos para a manutenção adequada desse sistema.

Outro benefício esperado é a melhora da acessibilidade à justiça. Essa tecnologia pode ser usada como assistente virtual para orientação jurídica. O uso dessa ferramenta pode trazer novas possibilidades que conduzam à superação de barreiras que dificultam o acesso à justiça. É algo que necessita de um olhar atencioso do Estado para o aumento de recursos para seu desenvolvimento.

Quanto à manutenção da segurança da democracia e dos direitos fundamentais, é necessário o olhar atencioso do Estado para que haja sua devida regulamentação. Discutiu-se também os riscos éticos e jurídicos do uso irrestrito da IA, defendendo a criação de uma base de dados unificada e controlada para que essa tecnologia não ultrapasse os limites a ela atribuídos.

Para alcançar objetivos mais amplos, esta investigação utilizou a metodologia bibliográfica, com foco em pesquisas em sites, livros e artigos para aprimorar a fundamentação. Além disso, adotou uma abordagem quantitativa e qualitativa, bem como metodologias legislativa e jurisprudencial.

Esta proposta é importante para a área jurídica, visto que o assunto ganhou destaque há poucos anos e permanece relevante até hoje, sem contar com a urgência de se estabelecer critérios e limites que assegurem a compatibilidade entre justiça e inovação. Em suma, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, concluiu-se que a IA deve ser usada apenas como ferramenta auxiliar, não podendo ser empregada para substituir profissionais da justiça. Isso porque a atuação humana é indispensável, além de ser necessária a regulamentação normativa para garantir a segurança pública, a justiça e a proteção à sociedade.

REFERÊNCIAS

AS 11 profissões antigas que não existem mais. **Unicesumar**. 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/blog/as-11-profissoes-antigas-que-nao-existem-mais/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Justiça em números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Conselho Nacional de Justiça, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em Inteligência Artificial**. Conselho Nacional de Justiça, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 11 set. 2024.

BARROSO, agora cauteloso, diz que recebeu mais de 30 ofertas de empresas para uso de IA no Judiciário. Saiba o que o presidente do STF quer implementar. **Sintrajufe**. 5 dez. 2023. Disponível em: [https://sintrajufe.org.br/barroso-agora-cauteloso-diz-que-recebeu-mais-de-30-ofertas-de-empresas-para-uso-de-ia-no-judiciario-saiba-o-que-presidente-do-stf-quer-imple-ntar/](https://sintrajufe.org.br/barroso-agora-cauteloso-diz-que-recebeu-mais-de-30-ofertas-de-empresas-para-uso-de-ia-no-judiciario-saiba-o-que-presidente-do-stf-quer-implen-ntar/). Acesso em: 23 set. 2024.

BARROSO diz que Inteligência Artificial poderá escrever sentenças em breve. **Migalhas**. 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407335/barroso-diz-que-ia-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 27 maio 2025.

BARROSO recebe líder da inteligência artificial do Google e defende uso da IA no Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/barroso-recebe-lider-da-inteligencia-artificial-do-google-e-defende-uso-da-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BASTOS, Athena. **O impacto da inteligência artificial na indústria 4.0**. Alura, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.alura.com.br/empresas/artigos/inteligencia-artificial-na-industria>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2025. P. 1-41 (Ato normativo – Resolução n 615/2025). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BOCAYUVA, Marcela; PAIVA, Rebecca de Souza. **Uso da IA no sistema de Justiça é um dos grandes desafios do século**. Conjur, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/uso-da-ia-no-sistema-de-justica-e-um-dos-grandes-desafios-do-seculo/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAMARGO, Solano de. **O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência**. OAB SP, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial->

nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 maio 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/ppgs/wp-content/uploads/2020/09/1-CASTELLS-Manuel.-Pr%C3%B3logo_-a-rede-e-o-ser...-pp-39-a-66_compressed.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. **Conjur.** 12 nov. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 26. Mai. 2025.

COSTA, Marcelo Nogueira de Almeida; PAGANI, Marcelo. **Quarta Revolução Industrial e o futuro do trabalho.** Rev. TST, São Paulo, v. 85, n. 4, out./dez. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/167897/2019_costa_marcelo_4a_revolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2024.

DONEDA, Danilo C. Maganhoto *et al.* **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal.** Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 4, p. 1–17, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/8257/pdf/31971>. Acesso em: 10 set. 2024.

FELIPE, Bruno F. da Costa. **Direitos dos robôs, tomadas de decisões e escolhas morais: algumas considerações acerca da necessidade de regulamentação ética e jurídica da inteligência artificial.** Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 20, n. 22, p. 150-169, 30 abr. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/33211652/Direitos_dos_rob%C3%B4s_tomadas_de_decis%C3%B5es_e_escolhas_morais_algumas_considera%C3%A7%C3%B5es_acerca_da_necessidade_de_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_%C3%A9tica_e_jur%C3%ADica_da_intelig%C3%A2ncia_artificial. Acesso em: 10 set. 2024.

FELIPE, Bruno F. da Costa; PERROTA, Raquel P. Coelho. **Inteligência Artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada.** Revista de Direito Governança e Novas Tecnologias, v. 4, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565894.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

FERNANDES, Cláudio. **Máquina Enigma.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/maquina-enigma.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

FERNANDES, Maíra. **Inteligência artificial e poder judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável**. 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/>. Acesso em: 18 maio 2025.

FONSECA, Mariana. **Conheça 7 startups que prometem mudar o jurídico brasileiro**. Exame, 26 jan. 2017. Disponível em: https://classic.exame.com/pme/conheca-7-startups-que-prometem-mudar-o-juridico-brasileiro/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em: 26 maio 2025.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Desembargadora acusa advogado de usar jurisprudência**. Conjur. 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/desembargadora-acusa-advogado-de-usar-ia-para-inventar-jurisprudencias/>. Acesso em: 18 maio 2025.

GOULART, Karina. **Automação de processos: como ser mais produtivo e eliminar tarefas rápidas**. Favu. 02 abr. 2025. Disponível em: https://favu.io/automacao-de-processos-para-ser-mais-produtivo/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 maio 2025.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; LEÃO SOBRINHO, Haroldo Carneiro. **Acessibilidade e Cidadania Digital: O papel da IA na ampliação do acesso à Justiça, considerando as implicações para a cidadania digital**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 308-331, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/80249/52997>. Acesso em: 27 maio 2025.

INTELIGÊNCIA artificial é maior ameaça para humanidade, diz Elon Musk. **Exame**. 27 out. 2014. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/inteligencia-artificial-e-maior-ameaca-para-humanidade-diz-elon-musk/>. Acesso em: 12 set. 2024.

JULIBONI, Márcio. **ChatGPT é vilão? Veja a íntegra da carta em que Musk, Wozniak e mais de 1 mil pedem pausa nas pesquisas de IA**. Money Times. 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/chatgpt-e-vilao-veja-a-integra-da-carta-em-que-musk-wozniak-e-mais-de-1-mil-pedem-pausa-nas-pesquisas-de-ia/>. Acesso em: 18 maio 2025.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **Sensibilidade e humanidade nas decisões judiciais**. Dotti Advogados, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://dotti.adv.br/sensibilidade-e-humanidade-nas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, p. 218–237, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

MALHEIRO, Nayron Divino Toledo. **Inteligência Artificial e Direito: Veículos Autônomos: responsabilidade civil, impactos econômicos e desafios regulatórios no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2023. 219 p.

MARTINES, Fernando. **Plataforma de mediação online fez 32 mil acordos judiciais em três anos**. Consultor Jurídico. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/plataforma-mediacao-online-fez-35-mil-acordos-tres-anos/>. Acesso em: 12 set. 2024.

MCFARLAND, Matt. **Dono de carros Tesla avisaram sobre risco da condução autônoma antes de acidente.** CNN Brasil. 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/auto/dono-de-carros-tesla-avisaram-sobre-risco-da-conducao-autonoma-antes-de-acidente/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MCFARLAND, Matt. **Recurso totalmente autônomo da Tesla pode estar com os dias contados.** CNN BRASIL, Washington. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/recurso-totalmente-autonomo-da-tesla-pode-estar-com-os-dias-contados/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MOURA, Ana. **Em 15 anos, Justiça recebeu mais de 250 milhões de processos eletrônicos.** Conselho Nacional de Justiça, 30 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-justica-recebeu-mais-de-250-milhoes-de-processos-eletronicos/>. Acesso em: 23 set. 2024.

NEGREIRO, Patrícia. **Aplicação da inteligência artificial no mundo jurídico: vantagens, desvantagens e impacto.** JusBrasil, out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-mundo-juridico-vantagens-desvantagens-e-impacto/1995452599>. Acesso em: 23 set. 2024.

OLIVEIRA, Adeilson. **Conceito do Direito, uma análise – uma observação histórico evolutiva das ciências jurídicas.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-do-direito-uma-analise/236657665>. Acesso em: 25 set. 2024.

OTONI, Luciana. **Justiça 4.0 é caminho para maior eficiência com redução de custos.** Conselho Nacional de Justiça. 26 fev. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-e-caminho-para-maior-eficiencia-com-reducao-de-custos/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 maio 2025.

O USO da Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros: bônus e ônus. Athayde. [S.d.]. Disponível em: https://www.athayde.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-brasileiros-bonus-e-onus/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 maio 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. **GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras.** Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, v. 44, n. 93, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 23 set. 2024.

PONTES, Felipe. **Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças em breve.** Agência Brasil, 15 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 23 set. 2024.

PRESIDENTE do STF fala sobre inteligência artificial na sessão de cobertura da corte interamericana de direitos humanos. **Supremo Tribunal Federal**. 30 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525700&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

PRODUTIVIDADE do Judiciário brasileiro aumentou quase 7% em 2023, aponta relatório do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-judiciario-brasileiro-aumentou-quase-7-em-2023-aponta-relatorio-do-cnj/>. Acesso em: 23 set. 2024.

RAMOS, Marien. **3 em cada 4 profissionais brasileiros acreditam que a IA substituirá seus empregos, revela pesquisa**. CNN Brasil, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/3-em-cada-4-profissionais-brasileiro-s-acreditam-que-a-ia-substituira-seus-empregos-revela-pesquisa/>. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTOS, Leon. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. Conselho Federal de Administração, 06 dez. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SCHWARZ, Lisa. **What Is Automation in Healthcare? How Does It Help?** Oracle NetSuite. 6 fev. 2025. Disponível em: https://www.netsuite.com/portal/resource/articles/erp/healthcare-automation.shtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 maio 2025.

SÉRVIO, Gabriel. **Tesla vai lançar primeiro carro autônomo em agosto, diz Elon Musk**. Olhar Digital, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/04/05/carros-e-tecnologia/tesla-vai-lancar-primeiro-carro-autonomo-em-agosto-diz-elon-musk/>. Acesso em: 23 set. 2024.

SILVA, Daniel Chrystal Alves. **Aplicação da Inteligência Artificial no Mundo Jurídico: Vantagens, Desvantagens e Impacto**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-mundo-juridico-vantagens-desvantagens-e-impacto/1995452599>. Acesso em: 26 maio 2025.

SOUZA, Bernardo Alves e. **Entenda como a Quarta Revolução Industrial está impactando o Direito**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-como-a-quarta-revolucao-industrial-esta-impactando-o-direito/795203786>. Acesso em: 23 set. 2024.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. Politize, 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasileiro%20%C3%A9,justi%C3%A7a%20dentro%20do%20ritmo%20necess%C3%A1rio.&text=O%20relat%C3%B3rio%20analisou%2090%20cortes,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 23 set. 2024.

VALLE, Vivian C. L. Lopes; GASÓ, Josep Ramon Fuentes I; AJUS, Atílio Martins. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, e. 252, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 23 set. 2024.

YEUNG, Luciana. **A maior justiça do mundo: estaria Coase impressionado?** Veja, 07 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/direito-e-economia/a-maior-justica-do-mundo-estaria-coase-impressionado/>. Acesso em: 23 set. 2024.